



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.210 – COSIT - REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.143 DE 26/07/2022 DA COSIT
DATA	25 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

### Assunto: Classificação de Mercadorias

#### Código NCM: 8481.80.99

**Mercadoria:** Torneira com formato tubular para bebedouro automático de suínos, de aço inoxidável, do tipo chupeta (*nipple*), que libera a passagem de água mediante pressão do focinho do animal sobre um pino articulável (palheta) da torneira, destinada a ser fixada em suporte intermediário (não incluso) que se liga à rede de abastecimento de água, com diâmetro de 31 mm e comprimento de 80 mm, comercialmente denominada “bebedouro tipo chupeta (*nipple*)”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 3 a), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

A Solução de Consulta Cosit nº 98.143, de 26 de julho de 2022, classificou a mercadoria identificada como “*Bebedouro automático para suínos, em formato de chupeta, de aço inoxidável, acionado pelo focinho do animal, com diâmetro de 31 mm, comprimento de 80 mm e pino de 8 mm, para ser fixado em suporte intermediário ligado à rede de abastecimento de água das pocilgas, denominado comercialmente “bebedouro tipo nipple”* no código 8436.80.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021.

*Informações sob sigilo fiscal*

Imagens:



2. O processo foi requisitado para reexame pelo Centro de Classificação de Mercadorias (Ceclam). Assim, trata-se agora da reforma, de ofício, da Solução de Consulta Cosit nº 98.143, de 26 de julho de 2022, pelos fundamentos a seguir, com base nas disposições contidas no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

3. Trata-se de uma torneira (válvula mecânica simples) que regula a vazão de água no terminal de bebedouros automáticos de suínos, liberando água pela pressão do focinho do animal sobre um pino articulável (palheta) da torneira. De formato tubular, a torneira possui comprimento de 80 mm, diâmetro de 31 mm e pino articulável de 8 mm, sendo o principal elemento de bebedouros de suínos, destina-se a ser fixada em suporte intermediário ligado à rede de abastecimento de água (suporte este não incluso), comercialmente denominado “bebedouro tipo chupeta (*nipple*)”.

### Classificação da mercadoria:

4. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

5. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto as RGC são utilizadas no nível da NCM.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1.992. A versão atual das Nesh foi atualizada pelas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1.994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento da mercadoria submetida à consulta na NCM/TEC/Tipi.

9. As máquinas e aparelhos utilizados na agricultura, que inclui a suinocultura, exceto os produtos citados nas posições 84.32 a 84.35, estão abrangidos pela posição NCM/SH 84.36, cujo texto é:

*84.36 - Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.*

10. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) esclarecem, em seus comentários à posição 84.36:

*A presente posição compreende uma grande variedade de máquinas e aparelhos não incluídos nas posições 84.32 a 84.35 e que sejam do tipo utilizado em fazendas ou explorações semelhantes (cooperativas agrícolas, escolas de agricultura, estações experimentais, etc.), em silvicultura e também na avicultura e apicultura, com exceção das máquinas e aparelhos do tipo manifestamente destinado à indústria.*

***I.- OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA,  
HORTICULTURA OU SILVICULTURA; GERMINADORES***

*Neste grupo, podem citar-se:*

*[...]*

*F) Os bebedouros automáticos para animais (cavalos, porcos, etc.), tais como os constituídos por uma cuba metálica provida internamente de uma palheta móvel que controla a entrada de água pela pressão do focinho do animal.*

(grifou-se)(negrito original)

11. Por outro lado, a posição NCM/SH 84.81 compreende as torneiras, válvulas, bem como os dispositivos semelhantes, conforme se vê pelo texto da posição:

*84.81 - Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.*

12. As Nesh da posição 84.81 trazem as seguintes orientações:

*As torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes são órgãos que, montados em canalizações ou recipientes, permitem o escoamento de fluidos (líquidos, gases, vapores, matérias viscosas) ou, pelo contrário, a sua retenção, ao mesmo tempo que controlam a sua passagem ou sua evacuação, ou ainda regulam o volume ou pressão. Também, às vezes, porém mais raramente, eles são utilizados para escoamento de sólidos no estado pulverulento (areia, por exemplo).*

*Estes órgãos operam por meio de um obturador (cilindros giratórios macho, válvula ou charneira, esferas retentoras, agulhas corrediças, membranas, etc.), que, conforme a sua posição, abre ou fecha um orifício. São, geralmente, acionados quer manualmente, por meio de uma chave, um volante, uma alavanca, um botão, etc., quer por um motor (válvulas motorizadas), um dispositivo eletromagnético (válvulas solenóides ou magnéticas), um mecanismo de relojoaria ou qualquer outro mecanismo análogo, quer ainda por um dispositivo de disparo automático, tal como mola, contrapeso, flutuador, elemento termossensível (válvulas termostáticas), cápsula manométrica.*

[...]

*A presente posição compreende as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes, de quaisquer matérias, desde que correspondam às condições acima indicadas, com exclusão desses elementos confeccionados de borracha vulcanizada não endurecida, de cerâmica ou de vidro.*

[...]

*Além disso, estes órgãos classificam-se aqui, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos de transporte a que se destinam. [...]*

(grifou-se)

13. Pelo exposto, o produto em análise pode, em princípio, incluir-se na posição 84.36, como também, na posição 84.81, uma vez que se trata de uma torneira, uma válvula mecânica simples, a ser montado numa canalização, para regular (abrir ou fechar) a passagem de água de acordo com a pressão que o flocinho do animal exerça sobre um pino articulável (palheta) da torneira, não sendo constituído de borracha vulcanizada não endurecida, de cerâmica ou de vidro (conforme Nota 1, a) da Seção XVI; Nota 1, b) e c) do Capítulo 84; e Nesh da posição).

14. A questão centra-se, portanto, em decidir em qual dessas duas posições deve o produto classificar-se, já que, se considerada a sua **utilização** (agricultura), o produto estaria compreendido na posição 84.36 e, se considerada a sua **função** (abrir e fechar fluxo de água), na posição 84.81.

15. A Nota 3<sup>1</sup> da Seção XVI não é capaz de resolver o problema porque cuida dos casos de máquina que executa duas ou mais **funções** enquanto o produto em tela exerce somente uma - a de controlar o fluxo da água. Tampouco a Nota 8<sup>2</sup> do Capítulo 84 permite a solução, por tratar de máquina que possua duas ou mais **utilizações** enquanto o produto em tela possui apenas uma – a suinocultura.

16. Diante da possibilidade de classificação em duas posições com base na RGI/SH 1 e da imprestabilidade da RGI/SH 2 para o caso de que aqui se cuida, deve ser aplicada a alínea a) da RGI/SH 3, que assim dispõe:

*3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

*a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.”*

(grifou-se)(negrito original)

17. Cabe, aqui, levar em conta as orientações das Nesh à RGI 3, alínea a), das quais releva destacar o seguinte trecho:

*IV) Não é possível estabelecer princípios rigorosos que permitam determinar se uma posição é mais específica que uma outra em relação às mercadorias apresentadas; pode, contudo, dizer-se de modo geral:*

*a) Que uma posição que designa nominalmente um artigo em particular é mais específica que uma posição que compreenda uma família de artigos: por exemplo, os aparelhos ou máquinas de barbear e as máquinas de tosquiar, com motor elétrico incorporado, classificam-se na posição 85.10 e não na 84.67 (ferramentas com motor elétrico incorporado, de uso manual) ou na posição 85.09 (aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico).*

*b) Que deve considerar-se como mais específica a posição que identifique mais claramente, e com uma descrição mais precisa e completa, a mercadoria considerada.”*

<sup>1</sup> Seção XVI - Nota 3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

<sup>2</sup> Capítulo 84 - Nota 8. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2, acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

(grifou-se)

18. No caso de uma máquina ou de um dispositivo mecânico, a característica que melhor o define está na **sua** função, que é diretamente ligada ao seu princípio de funcionamento, e, não, na **sua utilização**, e, assim sendo, quando se fala de *“Torneiras, válvulas ..., para canalizações”*, o campo de abrangência de mercadorias é mais bem determinado do que quando se fala de *“máquinas e aparelhos para agricultura”*.

19. Desta forma, a posição que identifica precisamente o produto aqui discutido de forma particularizada e mais clara é a 84.81 (*“Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.”*) e, não, a 84.36 (*“Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura”*), que se refere a uma família de produtos de diversos tipos e funções, cujo elo de ligação está em seu emprego na agricultura, horticultura, avicultura, dentre outros.

20. Na Nomenclatura do Sistema Harmonizado (NCM/SH), quando se trata de uma máquina ou dispositivo mecânico no âmbito do Capítulo 84, a posição que contém a descrição pela **função** é mais específica e normalmente tem preferência de classificação sobre a posição que contém a descrição pela **utilização (indústria ou setor de atividade que o utiliza)**. Este entendimento fica claro quando se analisam as Considerações Gerais das Nesh de tal Capítulo, cujos trechos relevantes são reproduzidos abaixo:

#### **Capítulo 84**

#### **CONSIDERAÇÕES GERAIS**

[...]

#### **B. ESTRUTURA DO CAPÍTULO**

1) A posição 84.01 engloba os reatores nucleares, os elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados para reatores nucleares e as máquinas e aparelhos para separação de isótopos.

2) As posições 84.02 a 84.24 agrupam outras máquinas e aparelhos que nelas se classificam principalmente em razão da sua função.

3) As posições 84.25 a 84.78 agrupam máquinas e aparelhos que nelas se classificam principalmente em razão da indústria ou do setor de atividade que os utiliza.

[...]

6) As posições 84.81 a 84.84 tratam de certos artigos de uso geral, utilizados como partes, quer de aparelhos do presente Capítulo, quer dos de outros Capítulos.”

[...]

#### **D. MÁQUINAS E APARELHOS SUSCETÍVEIS DE SE INCLUIREM EM VÁRIAS POSIÇÕES**

[...]

As posições 84.01 a 84.24 englobam as máquinas e aparelhos suscetíveis, pela sua própria função, de serem utilizados em vários tipos de indústria, enquanto que as máquinas e aparelhos das outras posições do Capítulo são classificados mais especificamente de acordo com a indústria ou setor de atividades que os utiliza. Nos termos da Nota 2 do presente Capítulo, as posições do primeiro grupo têm preferência sobre as do segundo grupo. Por este motivo, quando uma máquina ou aparelho for virtualmente suscetível de se incluir simultaneamente em duas (ou mais) posições, das quais uma esteja compreendida entre as posições 84.01 a 84.24, é exatamente nesta que a máquina ou aparelho se deve classificar. Por esta razão, as máquinas motrizes, por exemplo, classificam-se nas posições 84.06 a 84.08 e 84.10 a 84.12, sendo irrelevante a sua destinação. A mesma regra é válida para as bombas, mesmo as especializadas para agricultura ou para uma indústria determinada (fabricação de fios, de matérias têxteis artificiais ou sintéticas, por exemplo), as máquinas centrífugas, as calandras, os filtrospressas, os fornos, os geradores de vapor, etc.

(grifou-se)(negrito original)

21. A aplicação do princípio acima corrobora o entendimento de que o produto objeto da consulta em exame deve se classificar na posição NCM/SH 84.81, que o descreve segundo a **função** que executa e, por isso, tem preferência sobre a posição 84.36, nos termos da já citada RGI 3 a).

22. É importante acrescentar que a mercadoria citada a título de exemplo nas Nesh da posição 84.36 (reproduzidas mais acima) não é igual ao produto aqui analisado pois ela é constituída por “*uma cuba metálica provida internamente de uma palheta móvel que controla a entrada de água pela pressão do focinho do animal*”, e, desta forma, não se identifica como uma simples válvula ou torneira, embora contenha uma.

23. Portanto, com base nas RGI 1 e 3 a) e nos subsídios das Nesh, o produto deve se classificar na posição NCM/SH 84.81.

24. A posição 84.81 desdobra-se em subposições de 1º nível como segue:

8481.10	- Válvulas redutoras de pressão
8481.20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas
8481.30	- Válvulas de retenção
8481.40	- Válvulas de segurança ou de alívio
8481.80	- Outros dispositivos
8481.90	- Partes

25. Com base na RGI 6, o produto inclui-se na subposição 8481.80, que se divide nos seguintes itens:

8481.80.1	Do tipo utilizado em banheiros ou cozinhas
-----------	--

8481.80.2	<i>Do tipo utilizado em refrigeração</i>
8481.80.3	<i>Do tipo utilizado em equipamentos a gás</i>
8481.80.9	<i>Outros</i>

26. Com fundamento na RGC-NCM 1, o produto está compreendido no item 8481.80.9, que ainda possui os seguintes subitens:

8481.80.91	<i>Válvulas tipo aerossol</i>
8481.80.92	<i>Válvulas solenoides</i>
8481.80.93	<i>Válvulas tipo gaveta</i>
8481.80.94	<i>Válvulas tipo globo</i>
8481.80.95	<i>Válvulas tipo esfera</i>
8481.80.96	<i>Válvulas tipo macho</i>
8481.80.97	<i>Válvulas tipo borboleta</i>
8481.80.99	<i>Outros</i>

27. Por fim, a torneira de aço inoxidável, própria para regular a vazão de água no terminal de bebedouros automáticos de suínos, não se tratando dos tipos de válvulas dos textos dos itens 8481.80.91 a 8484.80.97, classifica-se no item NCM 8481.80.99.

## CONCLUSÃO

29. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 e 3a) (texto da posição 84.81), RGI 6 (texto da subposição 8481.80) e na Regra Geral Complementar do Mercosul RGC 1 (textos do item 8481.80.9 e subitem 8481.80.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1.992, e atualizadas pelas Instruções Normativas RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no **código NCM 8481.80.99**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de junho de 2023, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta Cosit nº 98.143, de 26 de julho de 2022, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências.

*(Assinado Digitalmente)*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**SILVANA DEBONI BRITO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente do Comitê